

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Sr. ^a Directora do GM, Dr. ^a Olga Maia.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2009.01.06	

N/Ref.^a:/

S/Ref.:

Porto, 23 de Dezembro de 2008

Autor: Maria José Macieira

Assunto: Pedido de consulta de processo.

I. Enquadramento Factual

Pelo requerimento registado sob o n.º ..., de ..., o Ex.mo Sr. ..., advogado portador da cédula profissional ... solicitou autorização para consultar o processo relativo à....

Foi anexada cópia da respectiva cédula profissional a fls. 3 do processo.

II. Análise Jurídica

Do pedido de informação submetido a análise não resulta claro se estamos no âmbito da informação procedimental ou do mero acesso aos arquivos administrativos, dado tratar-se do pedido de consulta do processo de licenciamento n.º....

O art.º 65.º do CPA consagra no seu n.º 1 o denominado sistema do arquivo aberto, corolário do princípio da administração aberta, ou seja, “Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga directamente respeito...”.

O direito à informação procedimental está consagrado constitucionalmente no art.º 268.º da CRP, o qual diz “Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.”

Este direito foi regulado nos art.s 61.º a 64.º do CPA, englobando um feixe de direitos que se traduz no direito à informação directa, consignado no art.º 61.º, n.º 2, no direito à consulta dos processos e mesmo na obtenção de certidão dos documentos ou factos constantes desses processos, mediante o pagamento das importâncias que sejam devidas, conforme prevê o art.º 62.º, n.º 1 e n.º 3.

O direito à informação procedimental não se restringe apenas às pessoas directamente interessadas no procedimento, sendo o seu âmbito alargado pelo art.º 64.º, n.º 1 do CPA a “...quaisquer pessoas que provem ter um interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.”

Este interesse é autónomo do interesse no procedimento, bastando a existência de um interesse legítimo, no sentido de um qualquer interesse atendível que justifique ser fornecida ao “estranho” ao procedimento a informação solicitada, como refere Esteves de Oliveira no Código do Procedimento Administrativo Comentado - 2.ª Edição, pág. 328.

Este pedido de informação terá de ser objecto de despacho do dirigente máximo do serviço e instruído com os elementos probatórios que atestem o interesse legítimo invocado, conforme prescreve o n.º 2 do art.º 64.º do CPA.

O direito à informação é também regulado no art.º 110.º do RJUE, sendo defendido na anotação a esse artigo constante do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Comentado de Fernanda Paula Oliveira e outros, na pág. 462 que este direito "...deve ser compreendido ainda numa óptica de colaboração da Administração com os particulares;"

O Estatuto da Ordem dos Advogados, publicado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro no Título II, relativo ao exercício da advocacia, consagra no art.º 64.º a liberdade de exercício: "Os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia."

E no art.º 74.º do citado Estatuto, no n.º 1 é prescrito que "No exercício da sua profissão o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração." O n.º 2 do mesmo artigo consagra o direito de preferência no atendimento.

Também a LARDA, publicada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto no art.º 5.º consagra o direito de acesso ao enunciar que "Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse têm acesso aos documentos administrativos, o que compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo", apenas com as restrições consignadas no art.º 6.º.

Ora, não constando do processo cuja consulta foi solicitada qualquer documento nominativo – que contenha apreciação ou juízo de valor sobre pessoa singular ou qualquer informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada – vide art.º 3.º, alínea b) da LARDA, não existirá qualquer razão para que não seja permitida a consulta.

III. Conclusões:

Posto tudo isto, é meu entendimento que:

1 – No caso sub judice estamos perante um pedido de consulta de documentos ao que tudo indica não reservados por lei e em que o requerente é um advogado, pelo que independentemente da existência de mandato, a sua pretensão deverá ser deferida ao abrigo do art.º 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, publicado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

(Maria José Macieira)